



Governo Municipal de Brejão

Brejão (PE), 06 de agosto de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Fagnner Francisco Lopes da Costa
Procurador do Município de Brejão/PE.



Assunto: Solicitação de Parecer na minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece na Lei Federal nº 14.133, de 21.04.2021, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e suas alterações posteriores.

Ref.: Parecer Jurídico. Processo Licitatório. Concorrência Eletrônica.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Consoante despacho da Sra. Gestora Municipal, na oportunidade em que cumprimento a VSª, venho através deste encaminhar minuta do presente Edital e seus anexos para que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico, constitui objeto do presente certame da **Concorrência Eletrônica para a contratação de empresa para ampliação do Cemitério São Miguel no Município de Brejão-PE**, conforme projeto básico e seus anexos, especificações completas dos serviços, bem como, os quantitativos dos itens e valores máximos admitidos, encontram-se dispostos no Projeto Básico e planilhas.

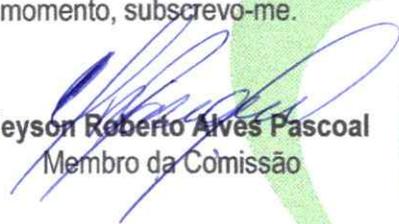
Conforme solicitação da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, documentação anexo, justifica-se, essa medida que tem por finalidade ampliação do cemitério local, todos sabemos que o Cemitério que atende a nossa cidade já tem dificuldade em sua estrutura de comportar a demanda, visto a frequência de sua utilização e com a referida ampliação, por alguns anos este ficará à disposição sem causar transtornos à população no sentido de lotação, dando um espaço adequado.

Diante dessa necessidade é de suma importância ampliação do Cemitério local, englobando serviços contemplados no projeto básico.

Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo à Autoridade Superior, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Comissão





Governo Municipal de Brejão

PARECER JURÍDICO n. 119/2024



Referência: Processo Licitatório n°. 039/2024.

Modalidade: Concorrência Eletrônica n°. 005/2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Solicitação de parecer na minuta do Edital e seus anexos.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise minuta de Edital de Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Eletrônica, e de seus anexos, onde a Comissão Permanente de Licitação deste Município, por intermédio de seu Presidente, encaminhou o Processo Licitatório n°. 039/2024, que versa sobre o Concorrência Eletrônica n°. 005/2024, o qual tem como objeto a “CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO SÃO MIGUEL NO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE.”

Conforme se depreende do Edital e os anexos da referido Concorrência, percebe-se que fora devidamente instruído com todas as nuances necessárias para o bom andamento do referido processo, estando, sobretudo, de acordo com os princípios norteadores que devem reger a Administração Pública no que tange às contratações.

Feito o relatório, passo a fundamentar nosso Parecer.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:





Governo Municipal de Brejão

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP n° 07, sendo:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

2.2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Concorrência Eletrônica. Em detida análise aos autos, verifico que o processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, pelos gestores das pastas, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Cotações de Preço/Pesquisa de Preço, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto licitado, entre





Governo Municipal de Brejão

outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação;

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou; a modalidade licitatória escolhida (Concorrência Eletrônica); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço por Lote); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de





Governo Municipal de Brejão

declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

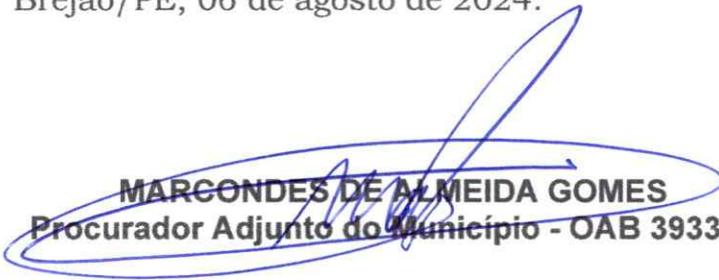
3. CONCLUSÃO.

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos).

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, exato parecer OPINATIVO FAVORÁVEL, a realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejão/PE, 06 de agosto de 2024.


MARCONDES DE ALMEIDA GOMES
Procurador Adjunto do Município - OAB 393376





Governo Municipal de Brejão

Brejão (PE), 06 de agosto de 2024.

A Sua Senhoria o Senhor
Júlio César Sampaio de Melo
Controlador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Solicitação de Parecer na minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece na Lei Federal nº 14.133, de 21.04.2021, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e suas alterações posteriores.

Ref.: **Parecer. Processo Licitatório. Concorrência Eletrônica.**

Ilustríssimo Senhor Controlador,

Consoante despacho da Sra. Gestora Municipal, na oportunidade em que cumprimento a VS^a, venho através deste encaminhar minuta do presente Edital e seus anexos para que seja analisado para emissão do Parecer, constitui objeto do presente certame da **Concorrência Eletrônica para a contratação de empresa para ampliação do Cemitério São Miguel no Município de Brejão-PE**, conforme projeto básico e seus anexos, especificações completas dos serviços, bem como, os quantitativos dos itens e valores máximos admitidos, encontram-se dispostos no Projeto Básico e planilhas.

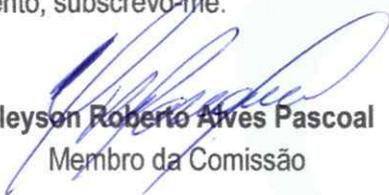
Conforme solicitação da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, documentação anexo, justifica-se, essa medida que tem por finalidade ampliação do cemitério local, todos sabemos que o Cemitério que atende a nossa cidade já tem dificuldade em sua estrutura de comportar a demanda, visto a frequência de sua utilização e com a referida ampliação, por alguns anos este ficará à disposição sem causar transtornos à população no sentido de lotação, dando um espaço adequado.

Diante dessa necessidade é de suma importância ampliação do Cemitério local, englobando serviços contemplados no projeto básico.

Assim, ora as justificativas que se apresenta, para que sirva de fundamento para emissão do Parecer, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo à Autoridade Superior, para os devidos fins.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro da Comissão





Governo Municipal de Brejão/PE



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: **039/2024**

MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2024**

REQUERENTE: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

ASSUNTO: Solicitação de Parecer na Minuta do Edital e seus anexos, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133, de 21/04/2021 e suas alterações posteriores.

Veio ao conhecimento desta Controladoria, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, o Processo Licitatório expresso acima com seu pedido de análise e parecer.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno referentes ao exercício do controle prévio concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DO OBJETO

Constitui o presente a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de ampliação do Cemitério São Miguel, no Município de Brejão-PE.

DA JUSTIFICATIVA

A medida de ampliação justifica-se pela comprovada dificuldade em sua estrutura de comportar a demanda e a referida ampliação por alguns anos ficará à disposição sem causar transtornos à população no sentido de lotação, dando um espaço adequado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a legislação vigente, o presente processo será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, Lei Federal nº 12.846, 01 de agosto de 2013, Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto Municipal nº





Governo Municipal de Brejão/PE



04, de 04 de janeiro de 2024, Decreto Municipal nº 012/2020, de 24 de março de 2020, Decreto Municipal nº 031/2017, de 31 de dezembro de 2017, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, conforme exigências estabelecidas pelo presente Edital.

DA CONCLUSÃO

Consentâneo à análise da minuta de edital e seus anexos, cabe relatar que o presente processo acompanha:

- Edital;
- Composição de Preço;
- Projeto Básico;
- Plantas;
- Demais documentos necessários.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Controle Interno da Prefeitura Municipal de Brejão/PE.

Palácio José Custódio das Neves, 06 de agosto de 2024.


Júlio César Sampaio de Melo
Secretário Municipal de Controle Interno
Portaria nº 025/2021

